



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15378/14

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Interessado(a): Ubiratania da Nóbrega Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e devolução à origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03998/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Ubiratania da Nóbrega Gomes, matrícula n.º 35, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Administração do Município de Patos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* a devolução à origem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Em Exercício. Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15378/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Tratam os presentes autos da Aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Ubiratania da Nóbrega Gomes, matrícula n.º 35, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Administração do Município de Patos.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório reputando necessária a notificação da autoridade responsável para encaminhar a portaria de nomeação da servidora.

Citação expedida à autoridade responsável, no entanto, o prazo foi expirado sem apresentação da documentação solicitada.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial emitiu parecer às fls. 30/32, entendendo que a certidão de tempo de serviço, à fl. 15, atestando que a interessada ocupava o cargo de técnico administrativo desde 15/09/1980, reveste-se de fé pública e faz prova de sua investidura no serviço público. Destacou ainda que, caso o cargo não tivesse sido provido por concurso público, a situação estaria albergada pelo art. 19 da ADCT da CF/1988. Por fim, o *Parquet* opinou pela concessão de registro da aposentadoria em tela, considerando a regularidade dos cálculos, a condição de servidora pública, o tempo de contribuição e a idade mínima para a aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo de fl. 20, foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, corroborando com o entendimento do MPJTCE, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine a devolução à origem.

É o voto.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR